



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020.

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....  
Art. 38. O FMM destinará às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro, com tripulação brasileira, entregues a partir de 26 de março de 2004 ou encomendadas até 31 de agosto de 2025.

.....  
§ 4º O crédito previsto no caput deste artigo vigorará durante a vida útil da embarcação construída dentro dos prazos ali estabelecidos e mantida com tripulação brasileira.

§ 5º Para as embarcações já em operação, que atendam aos requisitos do caput, os efeitos deste artigo se aplicam continuamente a partir de 26 de março de 2004.”” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos dispositivos previstos na Lei nº 10.893/2004, o art. 38 - Incentivo ao Desenvolvimento da Marinha Mercante - que teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2011, tinha como finalidade aumentar os

Documento eletrônico assinado por Júnior Ferrari (PSD/PA), através do ponto SDR\_56029, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 29/09/2020 09:31 - PLEN  
EMP 3 => PL 4199/2020  
EMP n.3/0

\* C D 2 0 6 4 9 8 5 4 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/09/2020 09:31 - PLEN  
EMP 3 => PL 4199/2020  
EMP n.3/0

investimentos na construção de novas embarcações, em estaleiros nacionais, para operarem na navegação de cabotagem, transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como nas navegações fluviais e lacustre nas regiões Norte e Nordeste. Entretanto, apenas o último segmento teve um crescimento sensível no período, pois os projetos de embarcações fluviais possuem prazo de construção bastante curtos e grande parte do investimento tem suporte na geração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (40% sobre o valor do frete) e do complemento gerado pelo incentivo previsto no artigo art. 38.

Para a navegação de cabotagem, entretanto, o incentivo não teve a função esperada. Além de ser calculado sobre uma base bem menor (o AFRMM na cabotagem corresponde a 10% sobre o valor do frete), o prazo entre a contratação e a entrada em operação é longo, quase sempre superior a 4 (quatro) anos, enquanto que o prazo de vigência do incentivo foi relativamente curto, cerca de 6 (seis) anos. As empresas que, ainda assim, decidiram implementar seus planos de investimentos contando com a prorrogação do incentivo, viram-se inteiramente frustradas, ocorrendo caso de navios de cabotagem que apesar de contratados no período da vigência do art. 38 não foram beneficiados com aquele incentivo.

A proposta de alteração do caput do art. 38 buscando reativar o prazo de vigência do dispositivo por cerca de cinco anos, encerrando em 31 de agosto de 2025.

A alteração estabelece ainda que o direito ao crédito se aplica às embarcações encomendadas durante o prazo de vigência e não apenas àquelas entregues durante o período como na versão original do art. 38. Esta última alteração é essencial para as empresas de navegação marítima, cujo prazo de construção de embarcação em estaleiro brasileiro se aproxima de 3 (três) anos, que somados ao prazo para obtenção de prioridade junto ao CDFMM e aprovação do financiamento junto ao agente financeiro, limitaria a aplicação de novos benefícios às embarcações encomendados durante umas poucas semanas após a publicação da Lei alterando o citado artigo.

Documento eletrônico assinado por Júnior Ferrari (PSD/PA), através do ponto SDR\_56029, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 9 8 5 4 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inclusão do § 4º assegura a aplicação do benefício durante a vida útil da embarcação, sem o que esse incentivo não poderá ser considerado no plano de negócio da embarcação, pois ficaria sempre na dependência incerta de novas prorrogações, tirando toda a eficácia do que se pretende obter, que é o aumento da frota mercante brasileira através de encomendas a estaleiros nacionais.

A inclusão do § 5º é necessária para recompor o benefício, às embarcações já em operação, que atendem as condições estabelecidas no art. 38, caput, durante o período entre 31 de dezembro de 2011, exclusive, e a data de publicação da Lei alterando o citado artigo.

Sala das Sessões, de de 2020.

JÚNIOR FERRARI  
Deputado Federal – PSD/PA

Documento eletrônico assinado por Júnior Ferrari (PSD/PA), através do ponto SDR\_56029, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 4 9 8 5 4 2 3 0 0 \*

Apresentação: 29/09/2020 09:31 - PLEN  
EMP 3 => PL 4199/2020  
EMP n.3/0



# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Júnior Ferrari)**

Apresentação: 29/09/2020 09:31 - PLEN  
EMP 3 => PL 4199/2020  
EMP n.3/0

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD206498542300, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE